

Ofício n.º	DSAJAL 1436/2021
Data	27 de dezembro de 2021
Autor	Ricardo da Veiga Ferrão

Temáticas abordadas	Procedimento concursal Cargo de direcção intermédia de 3.º grau Inscrição em Ordem profissional
----------------------------	---

Notas

Em resposta ao solicitado por V.^a Ex.^a no ofício supra indicado, cabe referir o seguinte:

1. Ainda que, no âmbito das competências que lhe são cometidas por lei não se contenha o poder de qualquer reapreciação aprobatória ou coonestação de apreciações efetuadas pelas edilidades no âmbito das reclamações ou dos recursos administrativos – pois que todo o auxílio jurídico que possa ser dispensado pelas CCDR às autarquias locais, além de apenas caber no âmbito da hermenêutica jurídica, tem natureza meramente coadjuvória e facultativa, não dispensado as autarquias de, elas mesmas, haverem de decidir nessas matérias, face ao princípio da autonomia local – também no caso não seria possível qualquer apreciação fundada, na medida em que relativamente à reclamação concursal apenas se conhece a reclamação apresentada pela reclamante sendo que das informações elaboradas pelos serviços não resulta uma melhor clarificação da situação.

2. Certo é que, não obstante tratar-se de um concurso, há que ter sempre presente e em devida consideração que, no caso, não se trata de um recrutamento de trabalhador – engenheiro - para ocupação de posto de trabalho integrado em carreira em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado, mas sim de um recrutamento de um titular de cargo dirigente – ainda que de direcção intermédia de 3.º grau – recrutamento esse que decorre à luz do disposto no Estatuto do Pessoal Dirigente (Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na actual redacção) aplicável à administração local nos termos e de acordo com o previsto na Lei n.º 49/2012, de 29 de Agosto, na actual redacção, e cujo provimento se efetuará, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos.

Por outro lado, não cabe ao presidente da edilidade, entidade a qual é dirigida a reclamação, intrometer-se nos procedimentos valorativos e ponderatórios efectuados pelo júri do concurso no contexto do procedimento de selecção (vd. artigo 191.º CPA), o qual, nesta matéria é soberano, não se encontrando sujeito às ordens ou instruções de qualquer outro órgão administrativo.

3. No que se refere à questão sindicada pela Ordem dos Engenheiros relativamente à (ausência de) referência, no anúncio de abertura do concurso, da exigência (condicionadora) da inscrição nessa Ordem, sempre se poderá dizer, para além de se tratar de um concurso para provimento de cargo dirigente e não para o exercício de funções técnicas de engenheiro em regime de contrato de trabalho, que de acordo com os princípios da *boa administração* (artigo 5.º do CPA) e do *aproveitamento dos actos*

– e não obstante ser algo duvidoso que a simples omissão da exigência de inscrição na Ordem dos Engenheiros num anúncio de abertura de procedimento concursal possa constituir violação de lei que constitua causa de anulabilidade do mesmo, como por ela é pretendido – não se verifica qualquer violação dos Estatutos dessa Ordem já que o candidato – ainda que para o exercício de funções dirigentes – era, e é, titular de inscrição na mesma, observando-se assim, de todo o modo, o preceito estatutário dessa Ordem.